SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239514 - PA (2025/0402343-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	O BARBOSA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
		EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
		GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192
RECORRIDO	:	LUIZ PEREIRA LAZERIS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS - PA012800
		EVALDO PINTO - PA002816B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS ARITMÉTICOS EM CÁLCULOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A homologação dos cálculos sem impugnação tempestiva e decisões anteriores não impedem a correção de premissa aritmética equivocada evidenciada por laudo pericial, por não se tratar de alteração de critérios de cálculo, mas de mera inexatidão material.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59042884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4159fe0d-1ce2-497e-a724-a5f5f8b8e795

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4159fe0d-1ce2-497e-a724-a5f5f8b8e795

RECURSO ESPECIAL Nº 2239514 - PA (2025/0402343-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	O BARBOSA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
		EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
		GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192
RECORRIDO	:	LUIZ PEREIRA LAZERIS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS - PA012800
		EVALDO PINTO - PA002816B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS ARITMÉTICOS EM CÁLCULOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A homologação dos cálculos sem impugnação tempestiva e decisões anteriores não impedem a correção de premissa aritmética equivocada evidenciada por laudo pericial, por não se tratar de alteração de critérios de cálculo, mas de mera inexatidão material.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 936-937):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Documento eletrônico VDA57781770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:30
Código de Controle do Documento: 3459f419-7a65-464b-bd0f-a6275623db2d

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo Interno visando a reforma da decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de preclusão da discussão acerca do valor executado, em razão da homologação anterior dos cálculos sem impugnação tempestiva, além da multiplicidade de recursos já manejados sobre a mesma matéria, todos com decisão definitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a reabertura da discussão sobre o alegado excesso de execução em cumprimento de sentença, com base em suposto erro material nos cálculos, diante da existência de decisões transitadas em julgado que já enfrentaram e rejeitaram a mesma matéria.

III. Razões de decidir

3. A homologação judicial dos cálculos sem impugnação tempestiva pela parte executada atrai a preclusão consumativa, impedindo a rediscussão posterior da matéria.

4. A alegação de excesso de execução foi previamente rejeitada em embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença e ação rescisória, todas com decisão definitiva e trânsito em julgado.

5. A coisa julgada material impede a rediscussão da matéria, ainda que sob o argumento de erro material ou por se tratar de questão de ordem pública, quando já houve pronunciamento judicial expresso sobre o tema.

6. A reiteração sucessiva de recursos sobre questões já decididas configura conduta protelatória e afronta a segurança jurídica.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 983-987).

Em suas razões (fls. 994-1002), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando a negativa de prestação jurisdicional, por não sanar contradição e por deixar de enfrentar questão essencial sobre erro material e a natureza da decisão indicada como preclusiva (a decisão invocada como preclusiva consistia em mero despacho de reforço de penhora, e não em homologação de cálculos) (fls.996-999),

(ii) arts. 494, I e II, 505, II, e 524, § 2º, do CPC, alegando a possibilidade de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo a qualquer tempo, sem preclusão (fls.999-1000), e

(iii) arts. 502 e 507 do CPC, defendendo a indevida confusão, pelo acórdão recorrido, entre coisa julgada material e preclusão processual, com decisões contraditórias em relação à ação rescisória (fl.1001).

Contrarrazões apresentadas (fls.1008-1016).

Documento eletrônico VDA57781770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:30
Código de Controle do Documento: 3459f419-7a65-464b-bd0f-a6275623db2d

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto àa questões apresentadas, a Corte local assim se pronunciou (fl. 986):

> A alegada contradição entre o acórdão embargado e a Ação Rescisória não se configura. A própria rescisória foi extinta sem resolução do mérito, conforme reconhecido pelo embargante. O julgamento embargado não atribuiu valor vinculante de mérito à rescisória, apenas mencionou sua existência no contexto da multiplicidade recursal. A decisão se fundamentou na preclusão e coisa julgada decorrentes da homologação não impugnada dos cálculos e de decisões anteriores com trânsito em julgado.
>
> Quanto à suposta omissão sobre o laudo pericial, o acórdão embargado não ignorou o argumento sobre erro material, mas o rejeitou com base na preclusão consumativa (art. 507, CPC), coisa julgada material (art. 502, CPC) e multiplicidade de decisões anteriores que já rejeitaram o mesmo ponto.
>
> A alegada omissão quanto aos parâmetros de liquidação não procede. O acórdão embargado partiu da premissa de que os cálculos foram homologados sem impugnação tempestiva, atraindo a preclusão (arts. 505, I, e 507, CPC). A ausência de menção específica à decisão de primeiro grau não configura omissão, pois o julgado tratou diretamente da preclusão dos parâmetros fixados.
>
> O acórdão embargado enfrentou o cerne jurídico da controvérsia, ainda que sem mencionar todos os dispositivos citados. Não há obrigatoriedade de rebater, um a um, todos os argumentos invocados, sendo suficiente que a decisão contenha fundamentos aptos a justificar a conclusão adotada.

A Corte de origem utilizou a ação rescisória apenas para contextualizar a multiplicidade de recursos protelatórios, sem atribuir-lhe valor de julgamento de mérito, fundamentando a preclusão na homologação dos cálculos não impugnada oportunamente. Ainda, o alegado erro material aritmético foi expressamente enfrentado e rejeitado, sendo que o Tribunal *a quo* decidiu que a matéria está acobertada pela preclusão consumativa (art. 507, CPC) e pela coisa julgada (art. 503, CPC)**,** em razão de decisões definitivas anteriores em embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, o reconhecimento da eficácia preclusiva da decisão homologatória, pelo Tribunal de origem, supre a necessidade de discussão sobre os critérios de cálculo subjacentes. Assim, não se constatam os vícios alegados.

Ainda a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 494, I e II, 505, II, e 524, § 2º, do CPC, alegando a possibilidade de correção de inexatidões materiais e

Documento eletrônico VDA57781770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:30
Código de Controle do Documento: 3459f419-7a65-464b-bd0f-a6275623db2d

erros de cálculo a qualquer tempo, sem preclusão, sendo que no ponto o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 940-941)

> No mérito, o agravante sustenta que estaria havendo erro de cálculo na execução, configurando excesso indevido na cobrança de honorários advocatícios. Afirma que tal erro não estaria sujeito à preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública, amparando-se nos artigos 494, I, e 505, II, do CPC.
>
> Contudo, tal argumento não prospera. O Juízo de origem já havia homologado os cálculos apresentados, sem impugnação tempestiva da parte executada. Além disso, a alegação de excesso de execução já foi objeto de análise em sede de embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença e ação rescisória, todas decididas de forma desfavorável ao agravante, com trânsito em julgado. Assim, mesmo que se trate de suposto erro de cálculo, a reiteração sucessiva de idênticos argumentos, após o exaurimento das vias recursais ordinárias, não pode ser admitida sob pena de afronta à coisa julgada.

O cerne da controvérsia reside na definição da natureza jurídica dos erros aritméticos em fase de execução e a possibilidade de sua correção em face do instituto da preclusão consumativa. O Tribunal de origem, ao manter a execução, amparou-se na premissa de que a homologação anterior dos cálculos, sem insurgência tempestiva, teria operado coisa julgada material, impedindo a revisão do valor exequendo, ainda que confrontado com laudo pericial posterior.

Conforme consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os erros materiais nos cálculos de liquidação de sentença não estão sujeitos à preclusão e podem ser corrigidos a qualquer tempo, pois o dispositivo viciado por erro material não transita em julgado. Assim, a decisão recorrida, ao conferir caráter preclusivo a uma premissa aritmética comprovadamente equivocada por laudo pericial, desnatura o processo de execução, que deve ser o meio de realização do direito e não instrumento de espoliação patrimonial sem base jurídica hígida, conforme os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS SIMILARES. CONCLUSÕES SEMELHANTES ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> II - Os embargos de divergência só são admitidos quando há soluções conflitantes para situações fáticas e jurídicas iguais, o que não se verifica in casu.
>
> III - O acórdão embargado assentou que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em análise ao material cognitivo constante dos autos, afirmou a inclusão dos juros moratórios na conta de atualização do débito. Neste sentido, para se estabelecer entendimento de que não restaram incluídos no cálculo os referidos juros, deveria haver reexame do material fático-probatório, o que acarretaria a incidência do verbete da Súmula 07/STJ. Ademais, no tocante à alegada não-ocorrência da preclusão, asseverou-se

Documento eletrônico VDA57781770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:30
Código de Controle do Documento: 3459f419-7a65-464b-bd0f-a6275623db2d

que o erro material que autoriza a modificação do julgado a qualquer tempo é tão-somente aquele de natureza aritmética, evidente, perceptível de plano, e não o alusivo aos critérios de cálculo e aos seus elementos. Desta forma, no presente caso, a sentença exeqüenda, não obstante ter determinado a incidência dos juros de mora, não definiu a taxa a ser aplicada, sendo passível de preclusão a decisão judicial já na execução que a define em 0,5% ao mês quando a parte prejudicada dela não recorre tempestivamente. Por seu turno, o acórdão colacionado como paradigma entendeu que a sentença proferida em ação indenizatória também determinou o pagamento de juros de mora. Por esta razão, sua não-contabilização a partir do segundo cálculo de atualização deveria ser retificado, sob pena de ofensa à coisa julgada. A correção deste erro de cálculo verificado no processo não transita em julgado, porque considerado simples erro aritmético. Por fim, ainda concluiu que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo determinação quanto aos juros moratórios estabelecidos no comando sentencial, sua modificação constitui ofensa à coisa julgada.

IV - Assim, ambos os acórdãos decidiram que houve determinação de incidência de juros moratórios no comando sentencial. Perceberam, ainda, ser possível a correção de erro de cálculo desde que se cuide de simples erro aritmético. Por último, deduziram que havendo determinação quanto aos juros moratórios na sentença, mesmo que sem taxa definida a ser aplicada, sua modificação após o trânsito em julgado da decisão (preclusão na execução de acordo com os termos do acórdão embargado) constitui ofensa à coisa julgada.

V - Diante das inferências delineadas, o acórdão embargado e o paradigma colacionado, ao analisarem os respectivos apelos especiais, concluíram em igual sentido.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 931.812/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 4/6/2008, DJe de 7/8/2008.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. OFENSA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético, não constituindo erro de cálculo a inclusão de verbas devidas a título de multa e honorários com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A decisão homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do Código de Processo Civil, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, de modo que a satisfação do direito objeto da transação deve ocorrer pelo rito do cumprimento de sentença, com a possibilidade de incidência de multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).

4. Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pretendido afastamento da multa por litigância de má-fé, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57781770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:30
Código de Controle do Documento: 3459f419-7a65-464b-bd0f-a6275623db2d

> 5. Hipótese em que o abuso do direito de recorrer é manifesto, considerando que a execução já se arrasta por quase 10 (dez) anos e a parte executada já deixou de dar integral cumprimento a 2 (dois) acordos homologados em juízo, a evidenciar a presença de má-fé processual.
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.994.391/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Assim, afastada a preclusão, impõe-se o reconhecimento da violação legal dos referidos dispositivos legais para que o eventual erro material no cálculo da execução seja devidamente analisado na origem. Ainda, ficam prejudicadas as demais alegações do recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar o óbice da preclusão consumativa e da coisa julgada sobre o alegado erro material aritmético suscitado no *quantum* dos valores do processo executivo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que, analisando o laudo pericial, decida sobre a extinção da execução pelo pagamento ou a retificação do saldo devedor, conforme os ditames dos arts. 494, I, e 505, II, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:30
Código de Controle do Documento: 3459f419-7a65-464b-bd0f-a6275623db2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.239.514 / PA

Número Registro: 2025/0402343-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027401520108140024 08065768220188140000 27401520108140024 80657682201881400 00

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: O BARBOSA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
	GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
	GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192
RECORRIDO	: LUIZ PEREIRA LAZERIS
ADVOGADOS	: EVALDO PINTO - PA002816B
	LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS - PA012800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:13
Código de Controle do Documento: 77fa9083-15ab-48fc-9c6b-06082d038bb0

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:13
Código de Controle do Documento: 77fa9083-15ab-48fc-9c6b-06082d038bb0